



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 144 da Constituição Federal para identificar a Polícia Hidroviária Federal como órgão do sistema de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais parágrafos 4º a 9º para 5º a 10:

Art. 144. ....  
.....

IV – polícia hidroviária federal;

V – polícias civis;

VI – polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
.....

§ 4º A polícia hidroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das hidrovias, cursos d'água, lagos, portos e costa marítima.

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23973.95357-89

## JUSTIFICAÇÃO

O constante aperfeiçoamento das atividades de segurança pública para a plenitude da atividade estatal no combate aos crimes, cujas práticas paulatinamente evoluem, exige melhor emprego de pessoal e equipamentos para o policiamento ostensivo dos meios hídricos da União Federal.

O combate a crimes como o contrabando e descaminho; tráfico de pessoas, entorpecentes, mercadorias e elementos da fauna e flora; exploração clandestina e contrabando de recursos minerais e a pirataria fluvial e marítima; quer por nossos lagos, rios e portos, clama por combate especializado, por pessoal especificamente treinado para operar equipamentos e armamentos adequados aos diversos meios hídricos. Ainda se aliam ‘as atividades de combate ao crime, as de proteção a autoridades, agentes estatais em campanhas e bens do patrimônio, quer ‘as margens, quer em deslocamentos pelos meios hídricos.

Em face disso e da especificidade dos equipamentos, treinamentos e armamentos para a atividade policial nesses ambientes, temos por nítida a necessidade de a União especializar sua atuação policial nas águas através de Órgão próprio. Importante observar, no entanto, que as atividades de policiamento que se pretende cometer ‘a Policia Hidroviária Federal atinente ‘a segurança pública e impropriamente exercida pela Marinha de Guerra, na lacuna existente, não se pode confundir com a atividade de Policiamento Naval, inerente ‘a força armada, caracterizada no Art. 142 da Constituição Federal, conforme interpretação do STF, *in verbis*:

"A polícia naval é atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, ut art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, é o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e



estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra d, do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior." (HC 68.928, Rel. Min. Néri da Silveira, 19/12/91)

Além dessas razões, que, por si só, já justificariam a implementação das medidas ora propostas, não nos custa lembrar as atrocidades relativas ao jornalista britânico Dom Phillips e ao indigenista Bruno Pereira Araújo, desaparecidos a partir do dia 5 de junho, na região do Vale do Javari, área de terras indígenas no Amazonas. Após investigações, os corpos de Dom e Bruno foram identificados entre os dias 17 e 18 de junho e pairam suspeitas sobre a real motivação para o crime.

Estamos apresentando, com essa finalidade, a presente proposição, confiando que a sensibilidade dos integrantes do Congresso Nacional ao tema, conduzam a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador OMAR AZIZ**



SF/23973.95357-89